



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304473

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3615 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1006107-06.2022.8.26.0541

Apelante: Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul -
FUNEC

Apelada: Fabiana Natalia Barbosa

Origem: Foro de Santa Fé do Sul – 3ª Vara

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul - FUNEC** contra a r. sentença de fls. 86/87 que julgou extinta a execução fiscal proposta em desfavor de **Fabiana Natalia Barbosa**, em decorrência do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ.

Apela a Municipalidade buscando a reforma integral da decisão sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do Tema 1184 ao presente caso.

É o relatório.

O recurso interposto pela Municipalidade merece guarida, nos moldes do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

- 1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.*

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (g. n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2022 para a cobrança de mensalidades escolares referentes ao ano de 2018 no valor de R\$ 9.510,27, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

A executada foi citada por carta em março de 2023 (fl. 35).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em abril de 2023 foi realizada a pesquisa de ativos financeiros pelo sistema Sisbajud, que restou infrutífera (fls. 49/52), e pelo sistema Renajud que indicou a existência de dois veículos de titularidade da executada (fls. 53/55).

Em maio de 2023 o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, que foi deferida pelo D. Magistrado em 15/05/2023.

Em 04/12/2024 foi realizada a pesquisa de ativos financeiros em nome da executada que resultou na importância de R\$ 122,88 (fls. 73/76).

Em 10/02/2025 foi determinada a manifestação do exequente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção da ação e arquivamentos dos autos.

Em 12/02/2025 o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Em 18/02/2025 sobreveio a sentença de extinção do feito, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ.

Não se observa, no presente caso, a ocorrência de paralisação dos autos por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal, em especial consideradas as pesquisas frutíferas realizadas em nome da executada (Sisbajud e Renajud).

Assim, a reforma da decisão é de rigor a fim de se determinar o regular prosseguimento da execução, ressalvada possibilidade futura de extinção, caso o processo fique sem andamento útil por mais de um ano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

lc